



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 183/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 109/2019**

**SECRETARIA/RELATORA - SIMONE LOPES BETINI**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre a denominação da Área Verde nº 1, localizada entre as Ruas Ary Pinto, Maraci Aparecida Martarolli de Campos e Regina Alves dos Reis Pereira, bairro Jardim das Figueiras II”, passa a ser denominada Praça João Mazeti.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

**“O presente Projeto de Lei tem por objetivo a denominação da Área Verde nº 1, localizada entre as Ruas Ary Pinto, Maraci Aparecida Martarolli de Campos e Regina Alves dos Reis Pereira, bairro Jardim das Figueiras II, em homenagem ao Sr. João Mazeti.**

O Sr. João Mazeti nasceu na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, no dia 26 agosto de 1947. Casou-se com a Sra. Maria Luíza da Silva Mazeti, com quem teve nove filhos. No final do ano de 1977 mudou-se com sua família para Hortolândia, passando a residir no bairro Parque Santo André que, naquela época, contava com apenas três famílias ali morando.

Na época de sua chegada a Hortolândia, mesmo com pouquíssimos recursos, ajudou várias famílias com seus serviços de pedreiro e carpinteiro, sendo muitas dessas ajudas totalmente gratuita. Já no ano de 1989, com a expansão do bairro ajudou no mutirão da construção da igreja católica do bairro Campos Verdes.

O Sr. João Mazeti foi um dos fundadores do time do Esporte Clube Santo André e, com a ajuda dos moradores daquela época, fez o campo de futebol e plantaram grama retirada dos pastos que rodeavam o local, com as próprias mãos. Também ajudou na implantação da associação dos amigos nos bairros Jardim Santa Amélia, Everest e Santo André, hoje conhecida com o nome de SAMEST, associação que até a presente data ajuda os moradores por intermédio de ações sociais.

O Sr. João Mazeti viveu ativamente no futebol, jogando até os seus 50 anos. Sempre com sua simplicidade, foi reconhecido pela sua honestidade e por todos os moradores do Parque Santo André como figura pública e homem honrado.

Assim, reconhecendo-se a importância dos benefícios trazidos pelas ações do Sr. João Mazeti, a presente propositura justifica-se como forma de merecida homenagem, deixando seu nome gravado em logradouro público.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que observados todos os



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos exigidos pela Lei 2.863/2013, bem como em observância aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

## **II – VOTO DA SECRETARIA/RELATORA- SIMONE LOPES BETINI**

**Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.**

A propositura em questão foi lida em Plenário na 23ª Sessão Ordinária de 17 de junho de 2019, e sua ementa publicada, na data de 12 de agosto de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 218 do Regimento Interno, tendo como prazo final a data de 26 de abril de 2020, sendo que, até o momento, **não foram apresentadas emendas ou substitutivos.**

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado como artigo 22, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **competete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

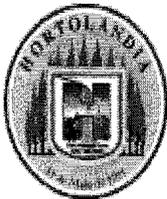
- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancial no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, pois, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo  
- N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)**

**Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.**

Além do mais, os requisitos para a denominação de logradouros públicos no âmbito do Município de Hortolândia, estão disciplinados pela Lei Municipal de nº 2863, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, que “dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”, porém, quanto ao mérito, pelas justificativas apresentadas, por si só, são mais que suficientes para constatar que as exigências legais foram atendidas, especialmente o artigo 6º, que assim dispõem:

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação;

II - Certidão de óbito do homenageado;

III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;

IV - autorização da família;

V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

**VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando:**

**a) que o nome apresentado não é denominador de bairro, via, logradouro ou próprio municipal;**

**b) a conclusão da obra, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 3185/2015)**

Por outro lado, o Poder Executivo, através dos Ofícios SMPUGE SAP nº 017/2019 e SMPUGE SAP nº 017/2019, esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome da pessoa homenageada não contempla como denominador de bairro, via ou logradouro, praça ou próprio municipal, bem como, juntou croqui de localização da área e informações complementares.

Assim sendo, considerando as informações prestadas pelo Poder Executivo nos ofícios supramencionados, constata-se a necessidade de adequação do presente Projeto de Lei, visando unicamente ajustar a descrição e localização da área que se pretende denominar, bem como, para



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

facilitar futuras consultas das leis municipais, razão pela qual, apresento **EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ARTIGO 1º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

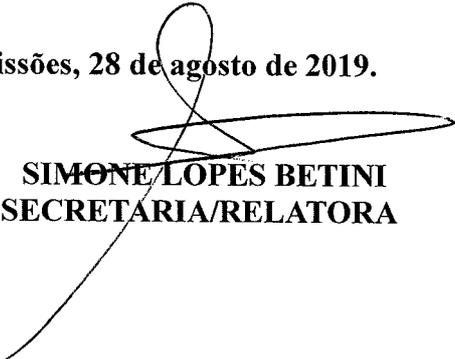
## **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019**

**“Dispõe sobre a denominação da Área Verde nº 1, do Jardim das Figueiras II.**

**Art. 1º A Área Verde nº 1, localizada entre as Ruas Ary Pinto, Maraci Aparecida Martarolli de Campos e Regina Alves dos Reis Pereira, Jardim das Figueiras II, passa a ser denominada Área Verde nº 1 João Mazeti.”**

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei supramencionado atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do **PROJETO DE LEI DE Nº 109/2019** e da **EMENDA MODIFICATIVA** supramencionada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.



**SIMONE LOPES BETINI**  
**SECRETÁRIA/RELATORA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 183/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 109/2019**  
**SECRETARIA/RELATORA SIMONE LOPES BETINI**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o **Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre a denominação da Área Verde nº 1, localizada entre as Ruas Ary Pinto, Maraci Aparecida Martarolli de Campos e Regina Alves dos Reis Pereira, bairro Jardim das Figueiras II”,** passa a ser denominada Praça João Mazeti.

**Inicialmente, o(a) nobre Relator(a) destacou** que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, bem como, narro que a propositura em questão foi lida em Plenário na 23ª Sessão Ordinária de 17 de junho de 2019, e sua ementa publicada, na data de 12 de agosto de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

**Por outro lado, informou o(a) nobre Relator(a)** que, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 218 do Regimento Interno, tendo como prazo final a data de 26 de abril de 2020, sendo que, até o momento, **não foram apresentadas emendas ou substitutivos.**

**Argumentou ainda que,** o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado como artigo 22, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, os requisitos para a denominação de logradouros públicos no âmbito do Município de Hortolândia, estão disciplinados pela Lei Municipal de nº 2863, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, que “dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”, porém, quanto ao mérito, pelas justificativas apresentadas, por si só, são mais que suficientes para constatar que as exigências legais foram atendidas, especialmente o artigo 6º, descrito no corpo do Voto do(a) Relator(a) supramencionado.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancial no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, pois, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.**

**ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)**

Por outro lado, **também informou que**, o Poder Executivo, através dos Ofícios SMPUGE SAP nº 017/2019 e SMPUGE SAP nº 017/2019, esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome da pessoa homenageada não contempla como denominador de bairro, via ou logradouro, praça ou próprio municipal, bem como, juntou croqui de localização da área e informações complementares.

Assim sendo, considerando as informações prestadas pelo Poder Executivo nos ofícios supramencionados, constata-se a necessidade de adequação do presente Projeto de Lei, visando unicamente ajustar a descrição e localização da área que se pretende denominar, bem como, para **facilitar futuras consultas das leis municipais, razão pela qual, apresento EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ARTIGO 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

## **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

“Dispõe sobre a denominação da Área Verde nº 1, do Jardim das Figueiras II.

Art. 1º A Área Verde nº 1, localizada entre as Ruas Ary Pinto, Maraci Aparecida Martarolli de Campos e Regina Alves dos Reis Pereira, Jardim das Figueiras II, passa a ser denominada Área Verde nº 1 João Mazeti.”

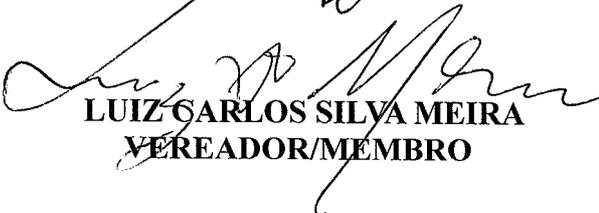
Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei supramencionado atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 109/2019 e da EMENDA MODIFICATIVA supramencionada.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo(a) ilustre SECRETARIA/RELATORA SIMONE LOPES BETINI, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do(a) Relator(a) e aprovar o presente o PROJETO DE LEI DE Nº 109/2019 e a EMENDA MODIFICATIVA supramencionada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

  
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
LUIZ CARLOS SILVA MEIRA  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

PAULO PEREIRA FILHO  
PRESIDENTE